



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$		80\$
A 2.ª série	120\$		70\$
A 3.ª série	120\$		70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e da Economia:

Portaria n.º 15 809 — Estabelece o regime de sobretaxas a incidir sobre cada quilograma de óleo de bagaço exportado e fixa em 90 por cento a parte do rendimento das sobretaxas a entregar ao Fundo de Abastecimento.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter a Legação de Portugal em Berna efectuado o depósito do instrumento de ratificação por parte de Portugal das Convenções internacionais relativas ao transporte de viajantes e bagagens por caminhos de ferro (CIV) e ao transporte de mercadorias por caminhos de ferro (CIM), dos anexos respectivos e do Protocolo adicional, assinados em Berna em 25 de Outubro de 1952, e ainda do Protocolo adicional às aludidas convenções, assinado na mesma cidade em 11 de Abril de 1953, aprovados, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 40 511 — Relação dos países cujos Governos efectuaram o depósito dos instrumentos de ratificação dos citados actos internacionais.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 15 810 — Determina que a campanha lanar de 1956 seja regulada pelas normas que vigoraram em 1955 e que constam da Portaria n.º 12 831.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Portaria n.º 15 809

A apreciável elevação que tem vindo a notar-se no preço do óleo de bagaço destinado aos mercados externos criou a necessidade de se estabelecer um regime que, sem impedir a exportação, torne impraticáveis possíveis operações que se reputam prejudiciais aos interesses da economia nacional.

Assim, nos termos dos artigos 1.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 38 405, de 25 de Agosto de 1951:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Economia, o seguinte:

1.º São estabelecidas por escalões, consoante o grau de acidez do produto, as seguintes sobretaxas por quilograma de óleo de bagaço exportado:

- 4\$70 — até 15º de acidez;
- 3\$70 — de 15º,1 a 20º de acidez;
- 2\$90 — de 20º,1 a 25º de acidez;
- 2\$10 — de 25º,1 a 30º de acidez;
- 1\$40 — a partir de 30º de acidez.

§ único. Estas sobretaxas apenas incidirão sobre as exportações correspondentes a boletins de registos emitidos com data posterior à da presente portaria.

2.º As sobretaxas serão cobradas com base na análise feita pela Junta Nacional do Azeite e que constará do respectivo boletim de registo, não podendo efectuar-se a exportação sem que os recipientes estejam devidamente selados pelo mesmo organismo.

3.º De harmonia com o disposto no n.º 1.º da Portaria n.º 14 784, de 16 de Março de 1954, é fixada em 90 por cento a parte do rendimento das sobretaxas a entregar ao Fundo de Abastecimento.

4.º A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Ministérios das Finanças e da Economia, 31 de Março de 1956. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*. — O Ministro da Economia, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que a Legação de Portugal em Berna efectuou o depósito nos arquivos do Departamento Político Federal da Suíça, em 30 de Janeiro de 1956, do instrumento de ratificação por parte de Portugal da Convenção internacional relativa ao transporte de viajantes e bagagens por caminhos de ferro (CIV), da Convenção internacional relativa ao transporte de mercadorias por caminhos de ferro (CIM), dos anexos respectivos e do Protocolo adicional, assinados em Berna em 25 de Outubro de 1952, e ainda do Protocolo adicional às aludidas convenções, assinado na mesma cidade em 11 de Abril de 1953, aprovados, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 40 511, de 27 de Janeiro de 1956.

Segundo comunicações da Legação da Suíça em Lisboa, os Governos dos países adiante indicados efectuaram o depósito nos arquivos do Departamento Político Federal suíço dos instrumentos de ratificação dos citados actos internacionais nas datas seguintes:

- Suíça — 21 de Abril de 1954.
- Reino Unido — 15 de Junho de 1954.
- Dinamarca — 5 de Julho e 16 de Setembro de 1954.
- Checoslováquia — 30 de Julho de 1954.
- Espanha — 28 de Outubro de 1954.
- Países Baixos — 8 de Novembro de 1954.
- Roménia — 24 de Novembro de 1954.
- Listenstaina — 30 de Novembro de 1954.
- Hungria — 3 de Dezembro de 1954.
- Luxemburgo — 12 de Janeiro de 1955.
- Noruega — 13 de Janeiro de 1955.
- Suécia — 15 de Janeiro de 1955.

Bulgária — 25 de Fevereiro de 1955.
França — 4 de Março de 1955.
Austria — 12 de Abril de 1955.
Bélgica — 29 de Abril de 1955.
Polónia — 6 de Junho de 1955.
Itália — 9 de Novembro de 1955.
Jugoslávia — 18 de Janeiro de 1956.
Grécia — 15 de Fevereiro de 1956.

Os referidos acordos começaram a vigorar, relativamente a Portugal e aos restantes países mencionados, em 1 de Março de 1956, nos termos do Protocolo A estabelecido pela conferência diplomática reunida com o fim de determinar a entrada em vigor das referidas convenções, de acordo com o disposto no artigo 64.º da citada Convenção internacional relativa ao transporte de mercadorias por caminhos de ferro e no artigo 63.º da mencionada Convenção internacional relativa ao transporte de viajantes e bagagens por caminhos de ferro, e conforme comunicações da Legação da Suíça.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 28 de Março de 1956. — O Director-Geral, *Rui Teixeira Guerra*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 15 810

Os apreciáveis benefícios conseguidos para o País com a orientação seguida pelo Governo, através da Junta Nacional dos Produtos Pecuários, nas campanhas lanares dos últimos nove anos justificam e aconselham que se mantenha o regime em vigor, sem prejuízo, porém, das medidas de natureza administrativa que forem exigidas pelo desenvolvimento da situação económica.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, que a campanha lanar de 1956 se regule pelas normas que vigoraram no ano de 1955 e que constam da Portaria n.º 12 831, publicada no *Diário do Governo* n.º 111, 1.ª série, de 25 de Maio de 1949.

Ministério da Economia, 31 de Março de 1956. — Pelo Ministro da Economia, *Domingos Rosado Victoria Pires*, Subsecretário de Estado da Agricultura.